



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 591.537 - SP (2014/0239217-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : SALOMON HASENBERG
ADVOGADO : LUIS FERNANDO HASENBERG PIOVEZANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ILHAMARES
ADVOGADO : ERNESTO LOPES RAMOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRADO E DO RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE FERIADO LOCAL EM AGRADO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE POR MEIO DE JUNTADA DE DOCUMENTO IDÔNEO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRADO IMPROVIDO.

1. O atual entendimento desta Corte, alinhando-se à mudança jurisprudencial verificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, é de que há possibilidade de comprovação de feriado local em agravo regimental (RE n. 626.358 AgR, Relator: Min. Cezar Peluso, Tribunal Pleno, julgado em 22/3/2012, DJe 23/8/2012 e AgRg no AREsp n. 137.141/SE, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 19/9/2012, DJe 15/10/2012).

2. No caso dos autos, em que pese a parte fazer referência à existência de feriado local, não juntou documento que comprovasse este fato, sendo certo que a ocorrência de feriado local ou suspensão do expediente forense deve ser demonstrada por meio de documento idôneo.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 24 de março de 2015 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 591.537 - SP (2014/0239217-5)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Salomon Hasenberg contra a decisão do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Ministro Francisco Falcão, que negou seguimento ao recurso com base nos seguintes termos (e-STJ, fl. 446):

Mediante análise dos autos, verifica-se que a r. decisão agravada foi publicada em 30/4/2014 (fl. 360), sendo o agravo somente interposto em 14/5/2014 (fl. 362).

Dessa forma, inadmissível, porquanto intempestivo, eis que interposto fora do prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 544, *caput*, do CPC.

Ademais, verifica-se, ainda, a intempestividade do recurso especial. O v. acórdão dos embargos de declaração foi publicado em 29/5/2013 (fl. 308), sendo o recurso especial somente interposto em 24/6/2013 (fl. 310), fora do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 508 do CPC.

A propósito, conforme jurisprudência dominante nesta Corte, a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido. Nesse sentido: AgRg no AREsp 527.290/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 22/8/2014.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1º da Resolução STJ n.º 17/2013, nego seguimento ao recurso.

Em suas razões sustenta o agravante (e-STJ, fl. 451):

Com a devida vênia a decisão considerou o agravo intempestivo vez que foi feita publicação 30 de abril de 2014 e o protocolo realizado em 14 de maio do mesmo ano.

Ocorre que a contagem de prazo se iniciou apenas em 05 de maio em virtude do FERIADO MUNDIAL do dia do trabalho.

Desta forma não houve expediente dia 01 de maio de 2014 (quinta-feira), bem como não houve expediente no dia 02 de maio de 2014 (sexta-feira), por força de provimento do Tribunal do Estado de São Paulo, *in verbis*: (...)

De outra ponta a decisão afirma que o recurso especial também é intempestivo por ter sido protocolado supostamente dia 24 de junho de 2014.

Ocorre que tal assertiva partir de premissa equivocada pelo fato de o Tribunal de Justiça de São Paulo cancelar o protocolo em cima do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

número já impresso no protocolo integrado na cidade de Guarujá! (vide fls. 293). A petição foi recepcionada dia 24 de junho pelo Tribunal de origem, mas protocolada inicialmente em 13 de junho em Guarujá.

(...)

Verificado que o protocolo foi realizado em 13 de junho e a publicação feita em 29 de maio, conclui-se pela tempestividade do recurso especial.

Diante disso, pleiteia pelo provimento do agravo regimental para se determinar o processamento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 591.537 - SP (2014/0239217-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

Ressalto que o atual entendimento desta Corte, alinhando-se à mudança jurisprudencial verificada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, é de que há possibilidade de comprovação de feriado local em agravo regimental.

Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:

RECURSO. Extraordinário. Prazo. Cômputo. Intercorrência de causa legal de prorrogação. Termo final diferido. Suspensão legal do expediente forense no juízo de origem. Interposição do recurso no termo prorrogado. Prova da causa de prorrogação só juntada em agravo regimental. Admissibilidade. Presunção de boa-fé do recorrente. Tempestividade reconhecida. Mudança de entendimento do Plenário da Corte. Agravo regimental provido. Voto vencido. Pode a parte fazer eficazmente, perante o Supremo, em agravo regimental, prova de causa local de prorrogação do prazo de interposição e da consequente tempestividade de recurso extraordinário.

(RE 626358 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 22/03/2012, DJe 23-08-2012 RDDP n. 115, 2012, p. 169-173)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO.

1. A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental. Precedentes do STF e do STJ.

2. Agravo regimental provido, para afastar a intempestividade do recurso especial.

(AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/09/2012, DJe 15/10/2012)

Ocorre que, no caso dos autos, em que pese a parte fazer referência à existência de feriado local (no dia 2/5/2014), não juntou documento que comprovasse esse fato, sendo certo que a ocorrência de feriado local ou suspensão do expediente forense



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve ser demonstrada por meio de documento idôneo.

Nesse sentido é o entendimento desta Corte:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
APELO ESPECIAL INTEMPESTIVO. RECESSO FORENSE. NÃO
COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO IDÔNEO.
MERA CITAÇÃO DA PROVIMENTO EXPEDIDO PELO TRIBUNAL DE
ORIGEM.
RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça passou a admitir a comprovação posterior da tempestividade do recurso especial, em virtude de feriado local ou de suspensão de expediente forense no tribunal de origem, quando da interposição do agravo regimental.

2. A comprovação de suspensão do prazo deve ser realizada por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 576.052/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 12/11/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECESSO FORENSE. NÃO COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO IDÔNEO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A partir do julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, de relatoria do Ministro Antônio Carlos Ferreira, a Corte Especial modificou o entendimento até então aplicado no Superior Tribunal de Justiça para admitir que a comprovação de tempestividade, em virtude de feriado local ou de suspensão de expediente forense no tribunal de origem, ocorra quando da interposição do agravo regimental.

2. Referida comprovação, porém, deve ser realizada por meio de documento idôneo capaz de evidenciar a prorrogação do prazo do recurso.

3. No caso dos autos, não houve qualquer comprovação, por documento idôneo, de que foram suspensos os prazos processuais. Não basta a simples menção, nas razões do presente agravo regimental, da existência de Resolução da Corte de origem constituindo o recesso forense.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 564.097/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 03/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
PROCESSUAL CIVIL.

RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. ART. 508 DO CPC.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 (quinze) dias previsto no art. 508 do Código de Processo Civil.

2. Esta Corte Superior entende ser obrigatória a juntada de certidão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

expedida pelo tribunal de origem, ou outro documento idôneo, comprovando o fato excludente da intempestividade recursal, como a ocorrência, por exemplo, de feriado local, ponto facultativo ou recesso forense, dentre outros motivos, no momento de interposição.

3. A lei federal que regula o recesso forense no âmbito do tribunal de origem possui status de lei local, devendo ser alegada pela parte recorrente no momento da interposição do apelo nobre. Precedentes.

4. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento para admitir a comprovação da tempestividade quando da interposição do agravo regimental, ônus do qual não se desincumbiu a parte agravante.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 156.446/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 04/10/2013)

Mantida a intempestividade do agravo, ficam prejudicadas as demais questões.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0239217-5

AgRg no
AREsp 591.537 / SP

Números Origem: 00032163320108260223 2230120100032160 43010

EM MESA

JULGADO: 24/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SALOMON HASENBERG
ADVOGADO : LUIS FERNANDO HASENBERG PIOVEZANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ILHAMARES
ADVOGADO : ERNESTO LOPES RAMOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Condomínio em Edifício - Assembléia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SALOMON HASENBERG
ADVOGADO : LUIS FERNANDO HASENBERG PIOVEZANI E OUTRO(S)
AGRAVADO : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ILHAMARES
ADVOGADO : ERNESTO LOPES RAMOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha (Presidente) e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.